



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 829 /2013  
166ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 04.09.2013  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1197/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201003079  
AUTUANTE: ANTONIO ELIEUDO PEREIRA MENDES  
RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Processo julgado PROCEDENTE. Fundamentação: Arts.131, III, e 829, do Decreto nº 24.569/97.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa atuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

*Transporte de Mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O atuado transportava mercadorias, conforme consta no CGM 99/10, acompanhadas p/NF 00445, que fora considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação realizada. Consta na NF Venda da Produção Própria – 6101, quando o correto seria a emissão de uma NF com venda de produção de terceiros – 6102. Com débito para as saídas e outra Venda de Produção Própria – 6101 e não a junção na mesma NF.*

O agente atuante apontou como infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>
<b>Base de Cálculo: R\$14.000,00</b>
<b>ICMS: R\$2.380,00</b>
<b>Multa: 4.200,00</b>

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração, que a Nota Fiscal nº 445 foi emitida com CFOP 6101 – venda de produção própria, com destaque do imposto apenas para efeito de crédito do adquirente, no entanto, não foram consideradas as mercadorias, cujo CFOP, seria o 6102 – venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com débito do imposto nas saídas, sendo, portanto considerado o documento fiscal inidôneo, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

O Agente Fiscal esclarece a autuada infringiu os arts. 131, III, do Decreto nº 24.569/97, indicando que a Nota Fiscal, objeto do Auto de Infração contém declarações inexatas.

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares (fls. 03-07);
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 99/2010, fls. 08;
- ✓ Nota Fiscal 445 (09/10);
- ✓ Depósito Administrativo, fls. 13/28).

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 31-32), na qual argui a parcial procedência do feito fiscal, uma vez que o imposto deveria ser calculado sobre o valor de R\$2.800,00, correspondente a 20% do total da Nota Fiscal objeto do A.I.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado PROCEDENTE, considerando que a irregularidade da indicação do CFOP na Nota Fiscal provoca a completa inidoneidade do documento fiscal. como se vê da peça de julgamento aposta às fls. 43-46, dos autos

Interposto Recurso Voluntário (fls. 49-55), no qual alega a preliminar de ilegitimidade para integrar o polo passivo do auto de infração. Reclama, ainda, que o responsável em declarar as informações constantes do documento fiscal é o remetente das mercadorias, que no caso concreto deveria ter observado o correto CFOP da operação e o indicar na nota fiscal.

E acrescenta que o transportador, como é o seu caso (autuado), COMPETE APENAS PROPORCIONAR O DESLOCAMENTO FÍSICO DA MERCADORIA entre remetente e destinatário, verificando somente a regularidade da nota fiscal quanto ao seu aspecto “carga”, ou seja, quanto ao peso, volume e comprimento do objeto transportado. Ao final requer o CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 338/2013, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Voluntário seja conhecido, para negar-lhe provimento para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de inidoneidade da Nota Fiscal 0445, por não guardar compatibilidade com a operação realizada. Consta na NF Venda da Produção Própria – 6101, quando o correto seria a emissão de uma NF com venda de produção de terceiros – 6102. Com débito para as saídas e outra Venda de Produção Própria – 6101 e não a junção dos dois CFOPs na mesma NF.

O auditor fiscal responsável pela ação fiscal no trânsito entendeu ser inidônea a nota

fiscal, baseado no art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

De fato, resta razão ao Auditor Fiscal ao considerar inidônea a nota fiscal, uma vez que ao indicar na mesma o CFOP apropriado para produção própria, quando, na realidade existiam mercadorias produzidas por terceiros, configurada está a incompatibilidade entre a operação efetivamente realizada e a declarada no documento fiscal, portanto a inidoneidade repercute em todo o documento fiscal, e não somente em parte deste, como pretende a recorrente.

Salienta-se que o A.I. Foi lavrado em desfavor da empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., em face da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 140, do Decreto nº 24.569/97, ao ter que exigir do emitente das mercadorias a respectiva nota fiscal para acobertar o transporte das mercadorias, senão vejamos:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

*Por sua vez, o art. 16, II, "c", da Lei nº 12.670/96 determina ser o transportador o responsável pelo pagamento do ICMS quando se tratar de mercadoria em trânsito:*

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II – o transportador em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.*

Pelas razões apresentadas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade, sugerida oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Pedro Eleutério de Albuquerque, Vanessa Albuquerque Valente, que se manifestaram pela nulidade sugerida. No mérito, por decisão unânime, confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2013.**

  
Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Monica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO